



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.722466/2012-33
ACÓRDÃO	2001-008.133 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Exercício: 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NEXO DE CAUSALIDADE

Cabe ao contribuinte o ônus de instruir o recurso com todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações. A demonstração da origem dos valores depositados em sua conta bancária deve ser realizada de forma individualizada, estabelecendo a correspondência precisa entre datas e montantes constantes dos extratos e aqueles indicados nos documentos apresentados, de modo a evidenciar o nexo causal entre os depósitos e os supostos dispêndios realizados em nome de terceiros. A simples juntada de inúmeros documentos, sem qualquer cotejo entre as entradas atribuídas a terceiros e as saídas destinadas ao pagamento de despesas desses mesmos terceiros, não atende ao dever probatório do recorrente. Tal conduta, ao contrário, transfere indevidamente à fiscalização o encargo de demonstrar a veracidade das alegações formuladas pelo próprio contribuinte.

DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Nestes casos, o lançamento

em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA À PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Somente é conceituada com empresa individual e equiparada a pessoa jurídica a pessoa física que, comprovadamente, atenda aos requisitos exigidos pela legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para, com respeito à infração de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, excluir a quantia de R\$ 30.921,30 (trinta mil, novecentos e vinte e um reais e trinta centavos), reduzindo, na sequência, a base de cálculo do imposto devido.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Carmelina Calabrese (substituta integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Acórdão n. 06-55.504 - 6ª Turma da DRJ/CTA, que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração (fls. 2/15) de IRPF referente ao exercício de 2009 (ano-calendário 2008), lavrado em razão da "OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA".

O procedimento em análise iniciou-se em virtude da intimação dirigida ao contribuinte para que o mesmo apresentasse documentação comprobatória do depósito de R\$ 232.000,00 (duzentos e trinta e dois mil reais) percebido de pessoa física, nesse momento o contribuinte apresentou contrato de execução de obra.

Entretanto, a fiscalização verificou a movimentação financeira no valor de R\$ 3.032.356,81 (três milhões, trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos) no ano-calendário de 2008, a qual era incompatível com a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do recorrente de 2009.

O contribuinte fora intimado a comprovar a origem dos recursos depositados, contudo, manteve-se inerte, o que ocasionou a emissão da Requisição Sobre Movimentação Financeira nº 04.4.001.00-2011-01010143-8. Depois do devido exame dos extratos encaminhados pela Caixa Econômica Federal, os dados foram planilhados e encaminhados ao contribuinte para que este comprovasse a origem dos recursos depositados.

Diante da devida intimação, o contribuinte alegou que os depósitos/créditos eram provenientes da atividade de construção e venda de residências e anexou diversos contratos e documentos de depósitos (fls.82/152) que totalizam o montante de R\$ 2.799.381,73 (dois milhões, setecentos e noventa e nove reais, trezentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos).

A autoridade fiscal acatou os depósitos que coincidiam em data e valor com as transações especificadas nos contratos. No entanto, os valores que não foram comprovados (totalizando R\$ 1.170.670,63 ao longo do ano de 2008, segundo as planilhas anexas ao AI, (fl.12/14) serviram de base de cálculo para a lavratura do Auto de Infração.

O contribuinte, apresentou a Impugnação ao Lançamento de Ofício, defendendo que:

- o lançamento era insubsistente porque o Fisco descartou seus esclarecimentos sobre a origem dos depósitos sem qualquer prova da falsidade ou inexatidão. Argumentou que, em caso de comprovação efetiva da origem dos depósitos/créditos, caberia ao Fisco o ônus de provar que tais recursos não tiveram origem nos contratos.
- os depósitos bancários em questão provêm de sua **atividade comercial de construção e venda de imóveis residenciais**, exercida

de forma **habitual e profissional**. Esta atividade o equipararia a uma **pessoa jurídica** (Empresa Individual) para fins tributários, conforme o art. 150, II, do RIR/992324. Assim, a lavratura do Auto de Infração na pessoa física (IRPF) constituiu um erro na identificação do sujeito passivo e nos tributos exigidos. O correto seria a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e seus reflexos.

Finaliza requerendo o **cancelamento do presente lançamento de ofício**, julgando-o improcedente, principalmente em razão do erro na identificação do sujeito passivo.

A decisão do Acórdão **06-55.504** da 6ª Turma da DRJ/CTA2 (fls.184/189) resultou na **Improcedência da Impugnação** e na **Manutenção do Crédito Tributário** 727.

A decisão da DRJ baseou-se nos seguintes pontos:

- **Natureza da Presunção Legal:** A DRJ confirmou que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabelece uma **presunção legal relativa de omissão de rendimentos**. Esta presunção autoriza o lançamento quando o titular da conta, mesmo intimado, não comprova a origem dos recursos com documentação hábil e idônea;
- **Inversão do Ônus da Prova:** A DRJ destacou que essa presunção inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte produzir prova robusta e inquestionável para afastar o lançamento;
- **Rejeição da Equiparação à Pessoa Jurídica:** A DRJ rejeitou a alegação de vício na identificação do sujeito passivo, pois a autoridade fiscal **segregou os depósitos comprovadamente originários da atividade econômica** do impugnante. O lançamento atacado versa justamente sobre os **depósitos com origem não comprovada**. O fato de parte da renda advir de atividade comercial não presume que a parte não comprovada também provenha dessa atividade.

Portanto, a DRJ concluiu que o contribuinte não apresentou provas satisfatórias capazes de afastar o lançamento.

Em sede de Recurso Voluntário (fls. 195/214), o requerente **reitera:**

- que os depósitos bancários em questão provêm de sua **atividade comercial de construção e venda de imóveis residenciais**, exercida de forma **habitual e profissional**;
- que a fiscalização não poderia ter aceitado apenas uma parte das transações e desconsiderado a outra simplesmente por falta de coincidência exata de datas ou valores, pois o ônus de provar a origem não relacionada à atividade comercial (construção/venda de

imóveis) seria do Fisco, uma vez que o contribuinte demonstrou sua atividade principal;

- que, devido à sua **atividade de construção e venda de imóveis residenciais, exercida em caráter habitual e profissional**, devendo ser legalmente equiparado a uma pessoa jurídica;
- que a natureza dos rendimentos provenientes de depósitos bancários, possuem origem comercial, o que torna o IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física) o tributo incorreto a ser exigido.
- que a lavratura do auto na pessoa física constituiu um **erro formal grave (nulidade)** na identificação do sujeito passivo, o que, conforme precedentes citados na impugnação (Acórdãos CARF e DRJ), deveria levar ao cancelamento do lançamento.

Finaliza o Recurso Voluntário ao CARF requerendo a **reforma do Acórdão** e, consequentemente, o **cancelamento total do lançamento de ofício**.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II - DO MÉRITO

II.1. Depósitos Bancários Sem Origem Comprovada. Ônus da Prova.

O cerne da controvérsia reside na legalidade da presunção de omissão de rendimentos (Art. 42 da Lei nº 9.430/96) e na possibilidade de anulação do IRPF em virtude da alegada equiparação à Pessoa Jurídica.

Em princípio, cabe esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tal presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento em desfavor do titular da conta quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores.

Conforme a legislação, caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito em relação aos quais o titular, intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

Uma vez estabelecida a presunção legal pela autoridade fiscal, ou seja, comprovada a existência de depósitos sem origem compatível com os rendimentos declarados, o ônus de produzir a prova em contrário é transferido ao contribuinte.

A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 do CARF transcrita a seguir:

SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nesse sentido, ao contrário do que alega o RECORRENTE, é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário, e a forma de cancelar a autuação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea.

Portanto, para afastar a autuação, o RECORRENTE deverá apresentar comprovação documental referente a cada um dos depósitos de forma individualizada, consoante o art. 15 do Decreto nº 70.235/72:

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados[...]

A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica no sentido de que, em se tratando de presunção legal relativa (*juris tantum*), cabe ao contribuinte o ônus da prova para afastar a presunção de omissão de receita. Ausente tal comprovação, impõe-se a manutenção da exigência fiscal.

Ao julgar casos semelhante ao dos autos, o Contencioso Administrativo Tributário tem proferido o mesmo entendimento, senão vejamos:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação a qual o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não ilide a omissão de rendimentos a simples indicação da origem sem a comprovação de que o valor não configura uma disponibilidade econômica para fins de IRPF, ou que a disponibilidade econômica dos depósitos já fora oferecida à tributação, seja na Declaração de Ajuste Anual correspondente, seja exclusivamente na fonte, ou ainda de que se encontra amparada por isenção.¹

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2010 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Comprovado que o valor dos rendimentos declarados é inferior ao apurado no lançamento, fica caracterizada a omissão de rendimentos.²

A defesa apresentada pelo RECORRENTE para comprovar a origem dos depósitos recebidos foi de que os valores depositados em suas contas eram provenientes de **atividade comercial de construção e venda de imóveis residenciais**, exercida de forma **habitual e profissional**, e que a soma dos valores dos contratos de compra e vendas de imóveis, apresentados em sede de fiscalização, comprovam com saciedade a origem dos depósitos bancários.

Assim, anexou o requerente aos autos planilhas com a movimentação de caixa (constando entrada e saídas) (fls.22/41), 5 contratos de compra e venda de imóveis (fls.82/151), informados na tabela anexada abaixo, que totalizam o montante de R\$ 2.799.381,73.

2. De acordo com os *Contratos de Compra e Venda de Imóveis* anexos (**docs. 1, 2, 3, 4 e 5**), no ano-calendário de 2008 construi e vendi os seguintes imóveis:

DATA	COMPRADORES	LOTE + CASA CONSTRUÍDA	VALOR R\$
17/04/2007	Tácito Yuri de Melo Barros e Rozielene Santa dos Santos ✓	Lote nº 11, da Quadra "O", do Loteamento São Nicolas	232.000,00
23/04/2008	Mariluze Rodrigues de Aguiar e Inaldo Barbosa de Aguiar ✓	Lote nº 8, da Quadra "A-6", do Loteamento Jardim do Horto	625.000,00
28/05/2008	Jaime Cavalcante de Almeida Filho ✓	Lote 06 da Quadra "L", do Loteamento Aldebaran Ômega	697.381,73
26/08/2008	Cláudia Araújo de Souza Leão Lages e Armando Leão Lages ✓	Lote nº 2, da Quadra "E" do Condomínio San Nicolas	545.000,00
29/08/2008	Roberto Lucena de Araújo e Maria Elizabeth Souza Gomes	Lote nº 01, da Quadra "P" do Condomínio Aldebaran Omega	700.000,00
TOTAL:			2.799.381,73

¹ CARF. Acórdão nº 2201-002.297 2ª Seção de Julgamento /2ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Processo nº 10907.002048/2009-49. Data da sessão: 21 de janeiro de 2014. Relator(a): Nathália Mesquita Ceia

² CARF. Acórdão nº 2002-009.285. 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária. Processo nº 13846.720037/2012-08. Data da sessão: 17 de março de 2025. Relator(a): André Barros de Moura

Nesse cenário, examinado o Termo de Encerramento do auto de infração ora impugnado, observa-se que autoridade fiscal acatou os documentos de depósitos coincidentes em data e valor com as transações apontadas nos contratos, e no tocante aos valores não comprovados foram organizados em planilha própria, os quais serviram de base de cálculo para a presente autuação.

No entanto, os valores que não foram comprovados (totalizando R\$ 1.170.670,63 ao longo do ano de 2008, segundo as planilhas anexas ao AI, (fl.12/14) serviram de base de cálculo para a lavratura do Auto de Infração.

Quanto aos valores que a fiscalização segregou como - não comprovados, qual seja, a quantia de R\$ 1.170.670,63 (um milhão, cento e setenta mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e três centavos), visualiza-se que o Requerente não conseguiu demonstrar a origem dos recursos abaixo, os quais foram examinados de forma individualizada, por data e valor, por esta conselheira.

**FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – AC 2008
PLANILHA DOS VALORES NÃO COMPROVADOS**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
CONTA :	1106.013.00051683.0	
DATA	HISTÓRICO	VALOR
15/04/2008	CRED TED	250.000,00
23/04/2008	DEP. CH 24H	5.000,00
total abr		255.000,00
25/06/2008	DEP.DINH.	170.000,00
04/07/2008	DEP.DINH.	117.534,30

CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
CONTA :	1106.013.00002438.5	
DATA	HISTÓRICO	VALOR
22/01/2008	CRED TED	10.000,00
10/03/2008	DEP. CH.24H	32.000,00
17/03/2008	DEP.DINH.	17.655,00
total mar		49.655,00
03/04/2008	DEP. CH 24H	70.000,00
01/07/2008	CRED TED	10.000,00
19/09/2008	CRED TED	175.000,00

Portanto, fazendo um quadro comparativo entre as planilhas acima anexadas e os documentos apresentados pelo requerente, verifica-se que inexistem nos autos documentos que comprovem a origem das quantias segregadas pela fiscalização para as datas de 22/01/2008, 10/03/2008, 17/03/2008, 03/04/2008, 15/04/2008, 23/04/2008, 25/06/2008, 01/07/2008 e 19/09/2008.

No tocante aos demais valores apresentados pela fiscalização como rendimentos omitidos, quanto ao montante de R\$ 4.740,00, R\$ 2.927,30, R\$ 1.250,00, R\$ 5.555,00, R\$ 2.177,00, R\$ 5.380,00 e R\$ 8.897,00, com as respectivas datas de 03/06/2008, 04/06/2008, 11/06/2008, 12/06/2008, 20/06/2008, 24/06/2008 e 30/07/2008, observa-se que os mesmos são provenientes do contrato de compra e venda firmado entre o recorrente e Jaime Cavalcante de Almeida Filho, tais valores foram confirmados conforme planilha anexado ao referido contrato, consoante planilha abaixo:

RELAÇÃO DOS CHEQUES - PARTE INTEGRANTE DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA

DATA	Nº BCO	BANCO	AGÊNCIA	CHEQUE	VALOR
21/5/2008	104	CAIXA ECONÔMICA	2391	3.377	R\$ 70,00
26/5/2008	409	UNIBANCO	293	500.465	R\$ 800,00
27/5/2008	1	BRASIL	824	850.408	R\$ 44,00
30/5/2008	1	BRASIL	4287	850.501	R\$ 45.000,00
1/6/2008	4	NORDESTE	31	000.059	R\$ 750,00
3/6/2008	239	BRADESCO	2145-8	000.609	R\$ 660,00
3/6/2008	356	REAL	1538	10.855	R\$ 2.180,00
3/6/2008	1	BRASIL	4287	850.497	R\$ 400,00
3/6/2008	237	BRADESCO	2145	000.597	R\$ 1.500,00
4/6/2008	104	CAIXA ECONÔMICA	1557	900.723	R\$ 1.100,00
4/6/2008	356	REAL	192	10.569	R\$ 977,30
4/6/2008	237	BRADESCO	3229	000.017	R\$ 850,00
5/6/2008	104	CAIXA ECONÔMICA	2391	900.740	R\$ 2.023,70
5/6/2008	237	BRADESCO	3411	000.344	R\$ 1.230,00
10/6/2008	1	BRASIL	3057	850.592	R\$ 800,00
10/6/2008	104	CAIXA ECONÔMICA	2391	900.736	R\$ 2.402,75
11/6/2008	104	CAIXA ECONÔMICA	1557	900.742	R\$ 550,00
11/6/2008	1	BRASIL	1137	850.010	R\$ 700,00
12/6/2008	104	CAIXA ECONÔMICA	55	900.230	R\$ 1.000,00
12/6/2008	1	BRASIL	2444	850.660	R\$ 3.325,00
12/6/2008	237	BRADESCO	2145	000.663	R\$ 830,00
12/6/2008	409	UNIBANCO	293	400.002	R\$ 400,00
13/6/2008	399	HSBC	1136	942.273	R\$ 1.299,76
19/6/2008	356	REAL	1538	10.880	R\$ 2.000,00
20/6/2008	1	BRASIL	3186	423.962	R\$ 440,00
20/6/2008	1	BRASIL	1648	851.277	R\$ 1.737,00
21/6/2008	409	UNIBANCO	293	400.161	R\$ 500,00
24/6/2008	104	CAIXA ECONÔMICA	2391	900.743	R\$ 3.000,00
24/6/2008	237	BRADESCO	2145	000.681	R\$ 1.000,00
24/6/2008	237	BRADESCO	2145	000.701	R\$ 1.380,00
25/6/2008	104	CAIXA ECONÔMICA	2404	900.186	R\$ 743,00
28/7/2008	356	REAL	1657	10.122	R\$ 4.990,00
30/7/2008	409	UNIBANCO	293	300.239	R\$ 5.897,00
30/7/2008	356	REAL	1657	11.804	R\$ 3.000,00
6/8/2008	237	BRADESCO	389	000.141	R\$ 300,00
12/8/2008	1	BRASIL	3057	850.150	R\$ 7.250,00

Nesse sentido, entendo que o recorrente conseguiu comprovar a origem dos valores referente ao montante de R\$ 30.921,30 (trinta mil, novecentos e vinte um reais e trinta centavos), mediante documentação hábil e idônea, a origem dos de tais recursos.

Assim, da base de cálculo utilizada pela fiscalização no lançamento fiscal, no importe de R\$ 1.170.670,63 (um milhão, cento e setenta mil, seiscentos e sessenta e três reais), relativamente a infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos de origem não comprovada, deve ser excluída a quantia de R\$ 30.921,30 (trinta mil, novecentos e vinte e um reais e trinta centavos).

Ressalta-se que, quanto aos demais valores, devidamente apresentados em planilha pela fiscalização, inexistem nos autos a comprovação da origem dos recursos.

II.2. Da Equiparação à Pessoa Jurídica. Impossibilidade

O Recorrente busca a anulação do AI argumentando que sua atividade de construção e venda de imóveis em caráter habitual o equipara à Pessoa Jurídica (Empresa Individual), tornando o lançamento de IRPF indevido.

No tocante ao alegado vício na identificação do sujeito passivo, não assiste razão ao RECORRENTE.

Conforme se depreende do Auto de Infração e da decisão proferida pela DRJ, a autoridade fiscal procedeu à devida segregação dos depósitos cuja origem, comprovadamente, decorre da atividade econômica exercida pelo impugnante, sendo possível, quanto a estes, a autuação pela equiparação à pessoa jurídica.

No entanto, o lançamento impugnado tem por objeto justamente os depósitos cuja procedência não foi demonstrada. O fato de parte da renda do contribuinte provir de atividade comercial no ramo da construção civil não autoriza presumir que os demais valores tenham a mesma origem. A comprovação exigida pela fiscalização, apta a afastar a presunção de omissão de rendimentos, não foi apresentada nos autos.

Deste modo, a DRJ em sede de Acórdão (fls.184/189), bem pontuo que:

A respeito do vício na identificação do sujeito passivo, não merece prosperar as alegações da defesa, pois a autoridade fiscal segregou os depósitos comprovadamente originários da atividade econômica do impugnante. Sobre estes rendimentos, cabe, sim, uma autuação com base na equiparação à pessoa jurídica. No entanto, o lançamento versa justamente a respeito de depósitos com origem não comprovada. Não é porque uma parte da renda do contribuinte advém de atividade comercial de construção civil que necessariamente se deve presumir que a outra também promana dessa atividade. Tal prova, requerida pela autoridade fiscal, não veio aos autos.

Nesse sentido, cumpre observar que tanto a DRJ, quanto está conselheira já reanalisaram a documentação acostada aos autos, inclusive recalculando a base de cálculo. Assim, reitera-se que o Recorrente não se desincumbiu de comprovar que a integralidade dos valores recebidos se tratava de atividade mercantil.

Outrossim, de acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso II, e de acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, caberia ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação. O art. 16, III, do Decreto nº 70.235/70, assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Assim, a autuação só pode ser anulada por meio da produção de prova em sentido contrário ao alegado pela autoridade fiscal, o que não ocorreu no presente caso para parte dos depósitos que serviram de base de cálculo para o vergastado auto de infração.

Ademais, em casos similares o entendimento deste Conselho (CARF) é que:

- O lançamento por omissão de rendimentos deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

Portanto, o lançamento de IRPF é legal e correto, pois:

1. O Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar a origem da integralidade dos depósitos.
2. Mesmo que a atividade tivesse caráter empresarial (fato que não foi plenamente comprovado), a exigência deve recair sobre o titular da conta que não comprovou a origem dos recursos.
3. A apuração do imposto de renda da pessoa física deve obedecer à forma prescrita em lei para as pessoas físicas, sendo impossível aplicar a elas a forma de apuração de tributos devidos pelas pessoas jurídicas.

SÚMULA CARF Nº 32:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

(...) **PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA.** Somente é conceituada com empresa individual e equiparada a pessoa jurídica a pessoa física que, comprovadamente, atenda aos requisitos exigidos pela legislação de regência.(...)³

EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA. PROVA. Na presença de presunção legal, cabe ao Contribuinte o ônus da prova de que os depósitos bancários apontados no lançamento se referem ao exercício de atividade que se equipara à atividade de pessoa jurídica.⁴

Diante do exposto, considerando a ausência de comprovação individualizada e hábil da origem dos depósitos por parte do Recorrente, bem como a impossibilidade de anulação do IRPF por erro na sujeição passiva quando o titular da conta não comprova a titularidade dos recursos por terceiros (Súmula CARF nº 32), entendo que a decisão da DRJ deve ser mantida.

³ CARF. Acórdão nº 2401-012.264. 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção. Processo nº 10825.722969/2013-18. Data da sessão: 11 de agosto de 2025. Relator(a): Elisa Santos Coelho Sarto.

⁴ CARF. Acórdão nº 2302-004.015. 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção. Processo nº 13433.721136/2015-01. Data da sessão: 21 de julho de 2025. Relator(a): Carmelina Calabrese.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso voluntário, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, com respeito à infração de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, excluir a quantia de R\$ 30.921,30 (trinta mil, novecentos e vinte e um reais e trinta centavos), reduzindo, na sequência, a base de cálculo do imposto devido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca